



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002449-93.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados F M ALCANTARA TRANSPORTES UNIPessoal LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIO MARTINS ALCANTARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002449-93.2024.8.26.0220

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: F M Alcantara Transportes Unipessoal Ltda e FABIO MARTINS ALCANTARA

Origem: Foro de Guaratinguetá/2ª Vara

Juiz de 1ª instância: Juliana Salzani

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9219

Apelação – Embargos à execução – Sentença de parcial procedência – Insurgência do embargado – Acolhimento – Cédula de crédito bancário firmado por pessoa jurídica para capital de giro – Não incidência do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Aplicação do art. 422 do Código Civil – Taxa de abertura de crédito – Tarifas relativas a pessoas jurídicas que não foram padronizadas – Taxa devidamente discriminada na CCB, não havendo motivos para afastar a sua exigibilidade – Súmula nº 565 do C. STJ que não se aplica às pessoas jurídicas – Seguro prestamista – Contratação opcional efetuada pela apelada – Não sendo aplicável o CDC à relação jurídica entre as partes, não há que se falar em venda casada – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos à execução – Ônus de sucumbência exclusivo da embargante/apelada – Pedido de efeito suspensivo prejudicado – RECURSO PROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 188/2023, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Juliana Salzani, da 2ª Vara do Foro da Comarca de Guaratinguetá, cujo relatório se adota, que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de declarar ilícitas as cláusulas contratuais

que preveem a cobrança de seguro prestamista e de avaliação, asseverando que os valores deverão ser devolvidos à parte autora, de forma simples, devendo incidir correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, a partir da citação. Em razão da sucumbência em parte menor, condenou o réu ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, condenou a parte autora a arcar com o pagamento de 90% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação.

Recorre a apelante a sustentar que (fls. 309/316): **i)** a sentença está equivocada quanto à aplicação do CDC ao caso, porquanto a Cédula de Crédito Bancário foi firmada com pessoa jurídica que não é a consumidora final, uma vez que o produto adquirido pelo apelado constitui insumo à atividade desenvolvida pela empresa; **ii)** o acórdão que deu origem às Súmulas 565 e 566 do STJ não é aplicável às pessoas jurídicas, limitando-se apenas à pessoa física, não havendo ilegalidade quanto à taxa de abertura de crédito (TAC); **iii)** quanto ao afastamento da cobrança do seguro, além de a relação sob julgamento não ser regida pelo CDC, o que tornaria impossível a configuração de “venda casada”, não ficou demonstrado vício de vontade na contratação apto a elidir o contrato celebrado entre as partes.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a inexistência de excesso, requer a reforma dos ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 254/255).

Manifestação da apelada pleiteando a concessão do efeito suspensivo às fls. 260/262.

Contrarrazões às fls. 263/271.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

De início ressalto que não incide no caso concreto a regulamentação estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato foi firmado por pessoa jurídica, a fim de obter empréstimo para capital de giro (fls. 18/34 da execução). Desta forma, considerando que a execução esta lastreada em CCB representativa de empréstimo à pessoa jurídica, ainda que caracterizada como empresa unipessoal, presume-se que os valores auferidos tenham sido utilizados como insumo.

Logo, inexistente a figura do destinatário final, prevista no art. 2º do CDC, a justificar a incidência do microsistema no caso em questão.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA.
1. De acordo com jurisprudência do STJ, "a pessoa jurídica,

na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço" (AgInt nos EDcl no REsp 1723806/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.006.373/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j, 11/4/2022, DJe de 19/4/2022 – destaques deste Relator)

Na mesma direção, precedentes deste E. Tribunal de
Justiça:

Código de Defesa do Consumidor – Cédula de crédito bancário - Caso em que, para se qualificar a pessoa física ou jurídica como consumidora, é fundamental que o produto ou serviço não seja adquirido com a finalidade de produção ou comercialização, mas para uso próprio – Art. 2º, "caput", do CDC - Hipótese em que se trata de cédula de crédito bancário na modalidade de renegociação de empréstimos para capital de giro - Inviável a aplicação das normas consumeristas, em especial da regra de inversão do ônus da prova, tipificada no art. 6º, VIII, do CDC. Execução por título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Alegada pelos embargantes a necessidade de rever toda a relação existente entre as partes – Descabimento - Inviável a revisão da relação contratual em sua globalidade - Embargos à execução que objetivam a defesa dos devedores, mas com amplitude limitada a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título executivo - Embargantes que, para tanto, devem adotar a via processual adequada – Entendimento que melhor se coaduna com o teor das Súmula 286 e 300, ambas do STJ – Execução, afora isso, fundada em título de crédito extrajudicial, com características próprias - Não apresentação dos contratos que deram origem à confissão de dívida que não implica, por si só, a extinção da execução – Precedentes do STJ. ...omissis...

(Apelação Cível nº 1054344-55.2017.8.26.0506; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. Decisão que indeferiu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

CABIMENTO: Crédito que serve de insumo à atividade empresarial, o que desvirtua a qualidade de destinatário final e a aplicação do CDC. Descabida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2118293-26.2022.8.26.0000; Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PESSOA JURÍDICA QUE CELEBRA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM BANCO TENDO COMO FINALIDADE FOMENTAR SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO DIANTE DA NATUREZA DE INSUMO, NÃO SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEVE SER AFASTADA. ALEGAÇÕES LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO INDICAM ESPECIFICIDADES QUE JUSTIFIQUEM A INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROTETIVAS DO CDC, NÃO SENDO COMPROVADA, ASSIM, A NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DECORRÊNCIA DE VULNERABILIDADE TÉCNICA NA DISCUSSÃO. VALOR ECONÔMICO EM QUESTÃO, NO EXPRESSIVO MONTANTE ATUALIZADO DE R\$ 1.080.855,82, QUE CONTRIBUI PARA DESCARACTERIZAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E, POR CONSEQUÊNCIA, A VULNERABILIDADE TÉCNICA POR FALTA DE CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA, DE MODO A NÃO SER APLICADA A TEORIA DO FINALISMO APROFUNDADO NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2199901-80.2021.8.26.0000; Relator ALBERTO GOSSON; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2021).

Sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, a questão deve ser analisada pelos princípios da boa-fé que regem as relações contratuais, com a vinculação ao contrato, pelos contratantes, das cláusulas que livremente pactuaram

(*pacta sunt servanda*), conforme disposição do art. 422¹ do Código Civil.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito da pessoa jurídica, pois de acordo com o entendimento do C. STJ, *as tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizados ou solicitados pelo cliente ou usuário* (AgRg no REsp n. 1.522.730/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

No caso dos autos, a tarifa de R\$ 4.900,00 está devidamente discriminada na CCB, não havendo motivos para afastar a sua exigência.

Não se desconhece o entendimento do C. STJ, consolidado no enunciado da Súmula nº 565, de que: *A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*”

Todavia, tal entendimento não se aplica a contratos firmados com pessoas jurídicas, incidindo apenas em avenças firmadas com pessoas físicas, conforme entendimento do C. STJ:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

¹ Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAC. PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE, DESDE QUE CONTRATADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A cobrança de tarifas bancárias em face de pessoas jurídicas não foi objeto de regulamentação pelo CMN, podendo ser livremente cobradas, desde que previstas contratualmente ou solicitado ou autorizado o serviço pelo usuário.

3. A ilegalidade da TAC a partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, definida nos REsp's nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, foi restrita aos contratos firmados com pessoas físicas.

(...)

(AgInt no REsp nº 1.947.957/SP, Rel. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, j. 16/11/2021; DJe. 19/11/2021).

Da mesma forma ocorre em relação ao seguro prestamista.

Como já exposto alhures, não sendo aplicáveis as disposições protetivas ao consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova, os elementos dos autos não são suficientes para evidenciar eventual nulidade, destacando-se que o instrumento contratual (campo 14 da CCB) indica ter sido opcional a adesão ao seguro (fls. 19 da execução).

Assim, a apelada, ao optar por contratar o empréstimo, estava ciente das taxas e tarifas aplicadas, bem como da possibilidade de contratação do seguro prestamista. Nesse contexto, não há que se falar em abusividade ou mesmo “venda casada”, havendo presunção, por se tratar de pessoa jurídica, de que a contratação do seguro foi realizada, sendo a apelada sabedora das condições e em manifestação livre de sua vontade, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de
Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Mútuo bancário. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Serviços contratados para fomento da atividade empresarial. Posição de destinatário final não configurada. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Contrato de adesão que, por si só, não caracteriza abusividade. Necessidade de demonstração abusividade das cláusulas. Súmula n.º 381 do C. STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). Possibilidade de estipulação em contratos firmados com pessoas jurídicas, ainda que posteriores à Resolução CMN 3.518/2007. Precedente do STJ. SEGURO PRESTAMISTA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Abusividade. Inocorrência. Inexistência de vulnerabilidade técnica ou fática que justifique a aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade. Vício na manifestação de vontade. Ônus da embargante. Vício não demonstrado. Venda casada não configurada. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 1002752-56.2024.8.26.0625; Relator TASSO DUARTE DE MELO; 12ª Câmara de Direito Privado; J: 11/11/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Capital de Giro – Sentença de parcial procedência que determinou o recálculo dos juros remuneratórios, porque superiores à média de mercado, bem como afastou a possibilidade de cobrança da comissão de permanência com outros encargos de igual natureza, afastando os demais pedidos e distribuindo a sucumbência entre as partes – Insurgência da embargante – Parcial acolhimento – Alegação de que a capitalização diária quanto aos juros moratórios deve ser afastada – Determinação de primeiro grau que já substituiu os critérios de cobrança dos juros moratórios – Cobrança de tarifa de cadastro – Inexistência de demonstração de que se trataria de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) – Laudo pericial que concluiu que a tarifa cobrada é relativa àquela com previsão na Resolução nº 3.519/2019 do BACEN – Possibilidade, nos termos do REsp 1.251.331/RS e Súmula 566 do STJ – Manutenção da cobrança que constou com expressa anuência da embargante – Cobrança de seguro prestamista – Legalidade - Tese fixada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos

recursos repetitivos, inaplicável no caso em apreço, tendo em vista não tratar de relação consumerista - Instrumento contratual que revela a opção pela contratação - Inexistência de prova de vício de consentimento no momento da instrumentalização da avença - Cobrança que se insere no exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC) - Acolhimento do recurso apenas no tocante à incidência do percentual para cálculo da verba honorária - Percentual arbitrado a título de honorários advocatícios que deve incidir sobre o proveito econômico a ser obtido pela embargante, o que deverá ser aferido na fase de cumprimento de sentença - Inteligência do art. 85, §2º do CPC - Sentença reformada, apenas neste ponto - Parcial acolhimento do recurso da embargante

(Apelação Cível nº 1008339-21.2020.8.26.0004; Relator JACOB VALENTE; 12ª Câmara de Direito Privado; j: 23/04/2024)

Embargos à execução - Cédula de crédito bancário - Capital de giro - Concessão de crédito para incremento da atividade empresarial - Inaplicabilidade do CDC - Devedora principal que não se caracteriza como destinatária final - Impossibilidade, ademais, de incidência da teoria finalista mitigada - Juros remuneratórios - Limitação - Descabimento - Instituições financeiras que não se submetem às disposições contidas no Decreto nº 22.626/1933 (Súmula 596 do STF) - Artigo 192, §3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a 12% ao ano, revogado pela EC 40/2003 (Súmula Vinculante 7) - Taxa pactuada conforme a média de mercado, e dentro dos limites considerados adequados pela jurisprudência (REsp Repetitivo n. 1.061.530/SC) - Abusividade - Não reconhecimento - Tarifa de abertura de crédito - Possibilidade de cobrança - Contrato celebrado com pessoa jurídica - Inexistência de norma padronizadora expedida pela autoridade monetária restringindo tal previsão - Precedente do C. STJ (REsp n. 2.104.438/SC) - Seguro prestamista - Validade - Contratação expressa - Plena ciência dos embargantes acerca das condições contratuais - REsp Repetitivo n. 1.639.259/SP aplicável somente ao "âmbito das relações de consumo" - Improcedência dos embargos à execução - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais - Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 1014495-20.2023.8.26.0004; Relator HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; 18ª Câmara de Direito Privado; j: 10/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

De rigor, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução opostos.

Com a improcedência dos embargos, arcará a parte embargante com o pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado atribuído à causa, neles já incluídos os honorários recursais, com fundamento no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à parte embargante.

Diante do julgamento do recurso, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado a fls. 260/262.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator